

### SUMÁRIO



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	8
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	8
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	8
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	9
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	9
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	9
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	9
<b>EDITAIS</b> .....	10
<b>DESPACHOS</b> .....	10
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	11
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	11
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	11
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	11
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	11
Despachos.....	11
Termo de Ajuste de Gestão .....	15
Portarias .....	15
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	15
Tribunal Pleno .....	16
Primeira Câmara .....	16
Segunda Câmara .....	16
Corregedoria-Geral .....	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	16
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	16
Inspetorias de Controle Externo.....	16
Administrativo .....	16

### TRIBUNAL PLENO



#### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### 1ª CÂMARA



#### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*





## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 653231/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO: 442/20

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, em razão de irregularidades que detectou por meio da análise da prestação de contas apresentada pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano, referente aos recursos transferidos em decorrência do Convênio 4168/2012. Segundo as informações do Relatório de tomada de contas especial (peça 3), o ajuste vigorou no período de 12/04/2012 a 08/03/2014, previu repasses no valor total de R\$ 13.712.733,70 e teve por objeto a "Melhoria da qualidade do atendimento prestado através da aquisição de equipamentos, itens de consumo, pagamento de pessoal especializado e manutenção do centro de referência nacional".

Extraí-se da documentação juntada aos autos – em especial dos pareceres financeiros, do Ofício 014/2016-FASDF5 e de formulários e informações emitidos pelo concedente (peças 4, 50, 67, 78, 79 e 83) – que as irregularidades constatadas pela Administração municipal na análise das contas apresentadas pela tomadora dos recursos foram:

- Ausência de comprovantes de despesas adequados (inexistência de notas fiscais ou apresentação de notas fiscais sem identificação), lançamento de despesas em duplicidade ou com valor equivocado e a realização de despesas com materiais de construção e serviços de engenharia considerados "não condizentes com o objeto do convênio" (peça 50, p. 12). Quanto a estes últimos, engenheiro do Município de Curitiba consignou "a impossibilidade de acompanhamento da execução dos serviços" e que "foi negado acesso às instalações da APADEH quando de vistorias" (peça 50, p. 14). Assim, pagamentos efetuados pela tomadora, no valor total de R\$ 1.048.503,20, foram, pelos motivos indicados, glosados pelo concedente;
- Não aplicação financeira dos recursos do convênio, deixando-se de auferir R\$ 70.728,07 em rendimentos;
- Ausência de recolhimento, pela tomadora ao concedente, dos valores indicados nos itens "a" e "b", acima;
- Não realização de pesquisa de preços junto a três fornecedores, no mínimo;
- Movimentação de recursos em conta corrente que não aquela específica do convênio;
- Não declaração, no SIT,[1] de depósitos de recursos próprios do tomador, no valor de R\$ 173.730,23;
- Preenchimento de informações incorretas no SIT:[2]
- Não apresentação dos "anexos 3 e 3A" da prestação de contas.

No presente momento, faz-se necessário o retorno dos autos à CGM, para complementação da instrução processual com as seguintes informações e análises:

- Análise técnica das manifestações da tomadora dos recursos, juntadas aos presentes autos pelo Município de Curitiba (exemplificativamente, peças 66, 68 e 69).[3] A conclusão da análise deverá opinar quanto ao saneamento ou não das irregularidades (itens "a" a "h", acima), considerando as razões apresentadas pela entidade.
- Detalhamento dos valores a serem restituídos,[4] com a descrição da irregularidade que motiva o opinativo de devolução de cada qual, observando o contido no artigo 352, incisos II e V, do Regimento Interno,[5] inclusive quanto à enunciação da norma infringida em cada caso. Note-se que, segundo a tomada de contas especial levada a efeito pelo concedente, são diversas as causas de restituição de valores referentes diferentes pagamentos considerados irregulares, conforme item "a", acima.
- Revisão técnica da indicação de valores a serem restituídos contida na Instrução 4435/19-CGM (peça 93), vez que não há no referido ato fundamentação específica quanto ao opinativo de restituição de R\$ 4.738,10 (item 4.1.2 da Instrução[6]). Ainda que tal valor conste da relação de débitos atualizados da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano apresentada pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba à peça 81, não está esclarecido na instrução processual se este valor efetivamente se refere a repasse percebido pela entidade em razão do convênio que é objeto do presente feito ou se, pelo contrário, trata-se de valor alheio à matéria que ora se aprecia.
- Descrição dos "anexos 3 e 3A" da prestação de contas a que se refere o concedente nas peças 4, 67, 78 e 83, já que não há nos autos informação a respeito de qual o seu conteúdo, cuja análise restou impossibilitada em razão do seu não preenchimento e encaminhamento pela tomadora dos recursos.
- Indicação das eventuais medidas sancionatórias[7] devidas em razão das irregularidades descritas nos itens "a", "b", "c", "f", "g" e "h", acima.[8]
- Considerando a proposta contida no item 4.2.1 da Instrução 4435/19-CGM[9] (peça 93), indique quando o concedente dos recursos tomou as primeiras providências junto à tomadora (ainda que anteriores à instauração da tomada de contas especial propriamente dita), a fim de sanar as irregularidades constatadas na prestação de contas.  
Com a nova instrução, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de março de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Sistema Integrado de Transferências.

2. O Ofício 014/2016-FASDF5 orientou a tomadora dos recursos nos seguintes termos (peça 4, p. 3):

- Encaminhamos em anexo uma Planilha detalhada, constando na **cor azul** a alteração da nota fiscal para o nº 808, constando na **cor laranja** a alteração pertinente as rubricas (tipo de despesas), constando na **cor verde** a alteração pertinente a valores da nota fiscal nº 6901 – (corrigir para o valor de R\$ 40,00), e nota fiscal nº 19 – (corrigir para o valor de R\$ 71.330,00), constando na **cor roxo** a alteração pertinente as modalidades de compras, sendo necessário que a entidade efetue a adequação no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

3. O Município manifestou-se às peças 44 e seguintes, trazendo aos autos peças de processos administrativos referentes ao convênio sob análise.

4. Evidentemente, o presente item apenas se aplica caso mantido o opinativo técnico pela irregularidades das contas com restituição de valores.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

[...]

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

- "4.1.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.738,10 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano De Curitiba (APDEH), CNPJ nº 79.322.988/0001-65, e pelo Sr. Marcio Albino Darin, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da APDEH no período de 01/01/2012 a 31/03/2015, ao Tesouro Municipal de Curitiba, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas de parte dos recursos recebidos."
- As medidas reparatórias já foram indicadas na Instrução 4435/19-CGM (peça 93), item 4.1.1.

8. As medidas sancionatórias referentes aos itens "d" e "e" do presente despacho já foram indicadas na Instrução 4435/19-CGM (peça 93), itens 4.2.2 e 4.2.3.  
9. "4.2.1. Aplicação de multa administrativa, a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, na qualidade de Presidente do FMCA no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e à Sra. Marry Salete Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, na qualidade de Presidente do FMCA no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão de falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados, resultando em um exame intempestivo da PC apresentada pela entidade tomadora;"

Publique-se.  
Curitiba, 2 de abril de 2020.  
Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha - Matrícula 51.325-3  
Por delegação  
Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 236821/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/20

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do termo de Adesão nº 47/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 590, celebrado entre Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 588.675,87,00 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2016, tendo por objeto a Construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.  
Curitiba, 1º de abril de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191239/09

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, JOSÉ APARECIDO PINTO, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MOACYR JOSE VITTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
PROCURADOR: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/20

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2.662/2005, celebrado entre a Fundação de Ação Social – FAS e a Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para viabilização do projeto Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.  
Curitiba, 1º de abril de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 811174/15

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 343/20

Considerando a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (peças 225 e 226), preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e exclusão dos respectivos advogados.  
Após, retornem a este Gabinete.

PROCESSO Nº: 331509/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 377/20

1. Tendo em vista que o presente processo ainda se encontra em fase de instrução e que foram formuladas duas novas Representações da Lei nº 8.666/93, de nº 198493/20 e de nº 201656/20, relativamente ao procedimento licitatório em exame, contendo pedidos de suspensão cautelar, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, com urgência, para apensamento das mencionadas representações aos presentes.

2. Na sequência, retornem conclusos para apreciação das medidas cautelares requeridas.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 02 de abril de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 331509/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALI, RAMATIS AGUNI MAGALHÃES, JOÃO URBANO DOMINONI NETO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 378/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedidos de medida cautelar, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de "prestação do serviço pública de coleta de lixo e coleta seletiva, corte, poda, coleta, transporte e trituração de galhos e árvores, roçagem e capina com destinação dos resíduos, varrição manual das vias públicas e operação do aterro sanitário", no valor total máximo previsto de R\$ 7.836.769,20. A abertura das propostas estava prevista para o dia 27/03/2020, às 13h.

Por determinação do Despacho nº 377/20 (peça 134), foram apensadas aos presentes autos duas novas Representações da Lei nº 8.666/93 tendo por objeto o mesmo procedimento licitatório: nº 198493/20, formulada pela empresa Ecsam Serviços Ambientais Ltda., e nº 201656/20, formulada pela empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda..

Referidas representações apontaram novas possíveis irregularidades, sintetizadas a seguir:

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 198493/20:

1.15. ausência de especificação das parcelas de maior relevância do objeto contratual, bem como dos quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados de capacidade técnica exigidos para os lotes 2 e 4, em contrariedade ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

1.16. ausência de previsão de reajuste contratual relativamente aos lotes 1.1, 2 e 3, em contrariedade aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

1.17. ausência de informações essenciais na planilha de custos, impedindo a formulação de propostas concretas;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 201656/20:

1.18. previsão indevida, pelo item 6.2.4, I.1, a.3, do Edital, de comprovação de registro junto ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho para efeito de qualificação técnica, quando se trata de exigência administrativa cujo atendimento poderia ser comprovado no ato de assinatura do contrato, além de atualmente estar suspensa pelo art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 927/2020;

1.19. contradição na previsão, pelo item 6.2.4, I.1, a.5, do Edital, de apresentação de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa para recepção e destinação de resíduos perigosos, quando o Anexo I, ao tratar da especificação técnica dos serviços, excetuou, no item 1.1.1.2, os resíduos conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres (classe I);

1.20. exigência indevida, no item 6.2.4, I.1, B, subitem B1, da apresentação do planejamento para execução dos serviços previstos, com detalhamento excessivo a ponto de impedir sua apresentação tempestiva, e quando o planejamento pronto e finalizado somente seria possível com acesso ao estudo de impacto ambiental, não disponibilizado pelo Município no portal digital da licitação, ao que se soma a desnecessidade do planejamento finalizado em razão da adoção do critério de julgamento do menor preço por lote; e

1.21. exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação.

Previamente ao apensamento, foi concedida ao Município representado oportunidade para apresentação de manifestação preliminar nas duas novas representações, tendo apresentado as petições de peças nº 10 a 34 dos autos nº 198493/20 e de peças nº 10 a 25 dos autos nº 201656/20.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão das possíveis irregularidades listadas nos itens 1.16, 1.19, 1.20 e 1.21, acima, conforme análise preliminar individualizada, realizada a seguir.

2.1. Ausência de especificação das parcelas de maior relevância do objeto contratual, bem como dos quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados de capacidade técnica exigidos para os lotes 2 e 4, em contrariedade ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Afirmou a representante Ecsam Serviços Ambientais Ltda. que a prefeitura deve indicar expressamente o que entende como a parcela mais relevante do objeto a ser licitado, bem como quais os quantitativos mínimos, o que teria sido feito para alguns lotes, mas não para os lotes 2 e 4, os quais teriam ficado sem parâmetro objetivo para apreciação da compatibilidade.

Sustentou que, sem a indicação de quantitativos mínimos, corre-se o risco de contratar licitante sem mínima experiência na execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, em prejuízo à eficiente satisfação da necessidade pública.

Especificamente quanto ao lote 4, afirmou, ainda, que a descrição da atividade objeto do atestado (serviços de limpeza urbana) é excessivamente genérica e que deveria ser exigida a demonstração do serviço de varrição manual, que é a principal característica do lote.

Para melhor compreensão, transcreve-se os dispositivos impugnados (peça nº 48, fls. 11 e 12):

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de poda de árvores e coleta e transporte de galhos.

IV – Para o Lote 4 – Varrição Manual de vias públicas:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de limpeza urbana.

Em que pese o alegado, não se vislumbra, neste momento, a alegada ausência de definição das parcelas mais relevantes do presente edital, na medida em que correspondem justamente aos serviços em relação aos quais foi requerida a apresentação de atestados de capacidade técnica, de forma que, a princípio, se apresentam bem definidos.

Vale observar, a esse propósito, que o art. 30, II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que a comprovação da capacitação técnica-profissional deve se referir às parcelas de “maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação”. Há, portanto, dois critérios a serem considerados, quais sejam, a maior relevância técnica e o maior valor significativo, de forma que a seleção dos itens para efeito de exigência de atestados não deve se dar unicamente com base na comparação entre seu valor e o valor total do contrato, sendo necessário considerar, também, sua relevância técnica para a contratação.

Por sua vez, a questão do quantitativo mínimo já foi avaliada nos presentes autos pelo item 3.8 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85) em atenção ao apontamento de irregularidade 1/8, similar ao presente. Consequentemente, reitera-se, abaixo, o exposto naquela decisão:

Em manifestação preliminar de peça nº 19 dos autos nº 475500/19, o Município Representado e o respectivo atual gestor justificaram que somente houve a formulação de exigência quantitativa em relação ao serviço de coleta, [2] por ser o de maior vulto e complexidade do edital, ao passo que, para os demais lotes, a exigência é meramente qualitativa, por se tratar de serviços comuns, de menor complexidade técnica.

Diante do esclarecimento prestado pelo Município de Rolândia, tem-se que a exigência de atestados meramente qualitativos, sem quantitativos mínimos, a princípio, não justifica a concessão de medida cautelar, por não acarretar restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que admite a comprovação da prévia execução de serviço similar, em qualquer quantitativo.

Quanto à exigência formulada em relação ao serviço de varrição manual de vias públicas, não se vislumbra prejuízo à competitividade, nesta análise perfunctória, na exigência genérica de atestado de prestação de serviços de limpeza urbana, por se tratar de serviço de aparente menor complexidade técnica, sendo admissível, portanto, a comprovação da prévia execução de qualquer serviço do gênero em que se insere a varrição de vias públicas.

2.2. Ausência de previsão de reajuste contratual relativamente aos lotes 1.1, 2 e 3, em contrariedade aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93

Narrou a representante Ecsam Serviços Ambientais Ltda. que o edital estabeleceu critério de reajuste apenas para os lotes 1.2 e 4, porém foi omissivo em relação aos lotes 1.1, 2 e 3, em contrariedade aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93, [3] que determinam, obrigatoriamente, a sua indicação no edital e como cláusula contratual, bem como ao art. 37, XXI, da Constituição da República, [4] no trecho em que prevê a garantia à manutenção das condições efetivas da proposta.

O Município representado, na manifestação preliminar de peça 11 dos autos nº 198493/20, afirmou que, embora não mencionado, o reajuste está garantido para os lotes 1.1, 2 e 3, desde que comprovadamente haja o aumento dos preços, tendo sido fixados critérios para os demais lotes em razão de serem mais técnicos e complexos.

Em que pese o alegado, muito embora a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro independa de previsão em edital, eis que assegurada pelo art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, [5] referida lei prevê, cumulativamente, a necessidade de estabelecimento prévio de critério de reajuste, como cláusulas obrigatórias do edital e do contrato.

Assim, está-se diante, a princípio, de frontal contrariedade aos mencionados arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93, apta, inclusive, a reduzir a participação de possíveis interessados na licitação, em prejuízo ao princípio da competitividade, motivo pelo qual impõe-se a suspensão cautelar do certame, em razão da verossimilhança da presente irregularidade.

2.3. Ausência de informações essenciais na planilha de custos, impedindo a formulação de propostas concretas

Narrou a empresa Ecsam Serviços Ambientais Ltda. que a planilha de custos unitários do certame é omissa quanto a informações essenciais e apresenta valores incorretos relativamente aos salários e benefícios apresentados para os profissionais de aseo, por estarem em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, que está em vigor desde o mês de fevereiro.

Na manifestação preliminar de peça 11 dos autos nº 198493/20, o Município representado justificou que a planilha de custos unitários levou em consideração o preço médio obtido em ampla pesquisa de mercado e que o edital não determina a remuneração de colaboradores com base em convenção coletiva defasada.

O presente apontamento não justifica a concessão de medida cautelar, primeiramente, em razão de a Representante não ter demonstrado prontamente a alegada defasagem da planilha de custos, para o que era necessária a comprovação dos valores da convenção coletiva de trabalho de 2020 e a sua comparação analítica com os custos unitários previstos em edital.

Assim, sem prejuízo de futura análise mais detida a ser realizada pela unidade técnica responsável pela instrução processual, não se verifica, por ora, o elemento da verossimilhança do presente apontamento.

Inobstante isso, cabe consignar que, mesmo se comprovada a defasagem da planilha de custos em relação à convenção coletiva de trabalho mais recente, esse fato, a princípio, não seria suficiente para ensejar a suspensão cautelar do certame, haja vista que é plenamente compreensível que a pesquisa de mercado que embasou a licitação tenha sido realizada em momento anterior ao da mencionada convenção, ao passo que não poderão as licitantes cotar remunerações inferiores às nela previstas nem serem desclassificadas caso os valores de suas propostas, em razão desse fato, ultrapassem eventual limite máximo fixado para o preço.

Outrossim, é recomendável que, em caso de republicação do edital, a planilha de custos seja atualizada para contemplar os valores mínimos previstos em convenção coletiva de trabalho, caso efetivamente exista a defasagem apontada.

2.4. Previsão indevida, pelo item 6.2.4, I.1, a.3, do Edital, de comprovação de registro junto ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho para efeito de qualificação técnica, quando se trata de exigência administrativa cujo atendimento poderia ser comprovado no ato de assinatura do contrato, além de atualmente estar suspensa pelo art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 927/2020

Afirmou a representante Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. que o dispositivo do edital em questão, item 6.2.4, I.1, a.3, [6] não contém exigência relativa à qualificação técnica da licitante, mas consiste em mera exigência administrativa do Ministério do Trabalho, de modo que poderia ser realizada no ato da assinatura do contrato.

Buscou sustentar, ainda, que a exigência estaria suspensa pelo art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 927/2020, [7] que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do covid-19, ao estabelecer que, para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras medidas, a “suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho”.

Este último argumento não merece acolhida, tendo em vista que a mencionada Medida Provisória, ao discriminar, em seu Capítulo VII (arts. 15 a 17), [8] as exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho passíveis de suspensão, não contemplou o registro do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.

Considerando que a Medida Provisória nº 927/2020 excepciona o cumprimento de determinadas obrigações e que as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, deve-se concluir, à primeira vista, que não houve suspensão da obrigatoriedade de todas as exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, mas apenas daquelas descritas no respectivo Capítulo VII, de modo que permanecem obrigatórias as regras relativas ao registro do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.

O primeiro argumento, do mesmo modo, não justifica a concessão de medida cautelar, em razão de a exigência se referir a providência obrigatória para a regularidade das atividades em geral da empresa, e não especificamente para o atendimento do objeto a ser contratado.

Vale notar, ademais, que, para o caso das empresas com quantidade de colaboradores inferior à exigida, o edital já prevê a possibilidade de apresentação de declaração de dispensa da exigência, de modo que não se vislumbra, no atual momento, indício de ofensa à isonomia ou à competitividade.

Assim, não se verifica, por ora, o elemento da verossimilhança do presente apontamento de irregularidade.

2.5. Contradição na previsão, pelo item 6.2.4, I.1, a.5, do Edital, de apresentação de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa para recepção e destinação de resíduos perigosos, quando o Anexo I, ao tratar da especificação técnica dos serviços, excetuou, no item 1.1.1.2, os resíduos conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres (classe I)

Apontou a representante Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. que o edital incidiu em contradição ao prever, no item 6.2.4, I.1, a.5, [9] como requisito de qualificação técnica, a apresentação de licença para recepção e destinação de resíduos perigosos, quando o Anexo I, ao tratar da especificação técnica dos serviços, excetuou, no item 1.1.1.2, [10] os conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres (classe I).

Considerando que a empresa contratada não necessitará realizar a coleta, transporte e destinação final de resíduos considerados perigosos, infectantes ou quimioterápicos provenientes do serviço público de saúde, concluiu que a exigência está em desconformidade com o serviço a ser prestado e deve ser excluída do edital. O Município representado, na manifestação preliminar de peça 16, apresentou a justificativa de que pode ocorrer o descarte irregular de resíduos da classe acima descrita, os quais deverão ter destinação adequada, de modo que a exigência seria necessária.

Em que pese a justificativa apresentada, a exigência, nessa primeira análise, aparenta ser excessiva e desproporcional, na medida em que pretende atribuir, implicitamente, à empresa contratada, os deveres de identificar e de dar destinação adequada ao descarte de resíduos que não estarão abrangidos nem remunerados pelo contrato a ser celebrado.

Caso efetivamente exista a intenção do Município de que a empresa contratada seja responsável por identificar o descarte irregular e dar a destinação final a essas classes de resíduos, deverá prever e remunerar expressamente essa atividade no edital e na minuta contratual, tornando necessária, aí sim, a mencionada licença ambiental.

Do contrário, caso se trate de atividade não remunerada, deverá, no máximo, prever o dever de identificação do descarte irregular e a separação do material para encaminhamento aos responsáveis pela respectiva destinação final, atividade para a qual, à primeira vista, seria desnecessário o requisito de qualificação técnica impugnado.

Assim, deve-se concluir que, em face dos serviços atualmente previstos no edital, que excluem expressamente a coleta de resíduos conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres, aparenta ser desnecessária e excessiva a exigência de licença ambiental para recepção e destinação de resíduos perigosos e, portanto, contrária ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a previsão de condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.[11]

Consequentemente, a verossimilhança do presente apontamento de irregularidade deve ser reconhecida para efeito de concessão da medida cautelar suspensiva da licitação.

2.6. exigência indevida, no item 6.2.4. I.1, B, subitem B1, da apresentação do planejamento para execução dos serviços previstos, com detalhamento excessivo a ponto de impedir sua apresentação tempestiva, quando o planejamento pronto e finalizado somente seria possível com acesso ao estudo de impacto ambiental, não disponibilizado pelo Município no portal digital da licitação, ao que se soma a desnecessidade do planejamento finalizado em razão da adoção do critério de julgamento do menor preço por lote

Sustentou a representante Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. que o edital, no item 6.2.4. I.1, B, B1, exigiu a apresentação de Metodologia de Operação contemplando um planejamento para execução dos serviços com detalhamento excessivo, tornando praticamente impossível o seu cumprimento tempestivo.

Afirmou que seria natural a exigência de uma prévia do planejamento, mas que o planejamento finalizado somente seria possível com base em fatores ainda inacessíveis aos concorrentes, como o estudo de impacto ambiental realizado pelo Município, que não foi disponibilizado no portal digital da licitação, e é imprescindível para um planejamento completo e responsável.

Ademais, por se tratar de concorrência com critério de julgamento menor preço, e não técnica e preço, não haveria necessidade de se exigir o planejamento finalizado já nessa primeira fase, mas apenas pela licitante vencedora.

O Município representado, na manifestação preliminar de peça 16, afirmou que o edital estabelece que a metodologia de operação será elaborada em conjunto com o Município, de modo que somente a vencedora fará esse trabalho, e que os estudos estão à disposição das licitantes, mas apenas em meio físico, mediante visita técnica, em razão de totalizarem mais de 1.000 páginas, sendo inviável a disponibilização digital no site.

A justificativa apresentada aparenta estar em contradição com o texto do edital.

Transcreve-se, a seguir, a passagem impugnada, que se encontra inserida no item 6.2, relativo aos documentos de habilitação a serem apresentados no envelope nº 01:

**6. DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS**

6.2. O envelope nº 01 deverá conter os seguintes documentos:

(...)

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

**B) METODOLOGIA DE OPERAÇÃO**

B1) A metodologia de execução deverá conter a apresentação do PLANEJAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS para especificamente esse contrato, demonstrando claramente:

I - Descrição detalhada dos Serviços a serem executados com todo planejamento dos serviços a serem contratados, métodos a empregar, suas localizações, mapas, setores, frequências, programação da execução, demonstração da organização técnico-administrativa a ser adotada e currículos da equipe técnica;

II - Dimensionamento dos equipamentos e mão de obra;

III - Plano de manutenção e conservação, tanto de fins preventivos, quanto corretivos, que envolvam os veículos, máquinas e equipamentos necessários aos serviços, inclusive procedimentos de socorro mecânico e programação de lavagem rotineira dos mesmos;

IV - Plano de segurança e higiene do trabalho relativo às atividades a serem desenvolvidas, incluindo especificações dos equipamentos de proteção individual necessários; a empresa deverá anexar o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) .

V - Declaração do gestor do Sistema Gerenciador de Frota de que a empresa licitante já utiliza o sistema, sendo: obrigatório apenas para a frota de veículos envolvidos da coleta de resíduos domiciliares de modo a oferecer à Prefeitura Municipal de Rolândia, meios de fiscalização on-line com recursos informatizados para acompanhar a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, monitorando as rotas dos veículos de coleta de resíduos domiciliares:

- Monitoramento dos veículos com tecnologia de rastreamento;
- Acompanhamento da execução da coleta através de monitoramento online dos veículos coletores, garantindo uma precisão posicional de 100 metros
- Mapeamento dos itinerários de cada veículo, com distâncias e rotas percorridas;
- Consistência de percurso e logradouros percorridos;
- Gerenciamento de entrada e saídas de cada veículo em um determinado perímetro geográfico pré-estabelecido;
- Os veículos devem possuir uma infra-estrutura tecnológica que contemple a comunicação direta entre as Centrais de Controle Operacional da CONTRATADA e da fiscalização e o motorista do veículo, constituída de dispositivos com capacidade de armazenar e transmitir dados e de receber e processar sinais do Sistema de Posicionamento Global (PS);
- Ter contadores de tempo e quilometragem para serem inicializados em função de eventos específicos;
- Possuir sinal de alerta no caso de não serem observados os roteiros prévios de coleta;
- Descrever o itinerário percorrido por cada veículo;
- Permitir a visualização gráfica da rota on-line e off-line com controle de TAG's;
- Possibilitar a transmissão de dados e o acesso dedicado para a Central de Controle Operacional da contratante.

Verifica-se, a princípio, que se trata de exigências fixadas para efeito de qualificação técnica e que, por esse motivo, devem ser comprovadas por meio da documentação integrante do envelope nº 01, para efeito de habilitação da licitante.

Consequentemente, não se mostra plausível o argumento preliminar de que a metodologia de operação será elaborada em conjunto com o Município, vez que sua apresentação é exigida pelo edital desde logo, juntamente com a documentação de habilitação.

Inobstante a previsão editalícia, o Município representado aparenta concordar com a empresa representante quanto à possibilidade de elaboração da metodologia de operação apenas pela licitante vencedora, para o que, contudo, seria imprescindível a retificação do edital a fim de que a exigência deixasse de ser requerida para a fase de habilitação.

Na ausência de retificação do edital, efetivamente poderá haver prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes, na medida em que as exigências para a referida metodologia de operação, acima transcritas, à exceção do inciso V, não parecem a responder a requisitos mínimos para a adequada execução do objeto, e sim a definições necessárias para o início da prestação dos serviços, de modo que, à primeira vista, seria excessiva a sua exigência na fase de habilitação.

Assim, deve-se concluir que aparenta ser mais adequada a sua apresentação unicamente pela licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável, sob pena de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade do certame, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual a verossimilhança do presente apontamento de irregularidade deve ser reconhecida para efeito de concessão da medida cautelar suspensiva da licitação.

Outrossim, é necessário registrar que, diante da informação da falta de disponibilização digital do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental, entende-se que houve regularização apenas parcial dos apontamentos de irregularidade 1.9 e 1.13, cuja verossimilhança foi reconhecida nos itens 3.9 e 3.13 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85), a que se faz remissão.

Isso porque a justificativa apresentada para a disponibilização unicamente por meio físico não é plausível, diante dos fatos recursos tecnológicos atualmente disponíveis, que permitem tanto a compressão de documentos digitalizados quanto a disponibilização de link para acesso a arquivos pesados hospedados fora da página do Município, inclusive gratuitamente.

Em corroboração, vale mencionar que, na petição de peças 10 a 25, o Município apresentou documentação que soma um quantitativo de páginas semelhante, o que corrobora a possibilidade de disponibilização digital dos citados documentos.

Assim, recomenda-se que, quando da eventual retomada do procedimento licitatório, o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental sejam digitalizados e disponibilizados para download na respectiva página, bem como que conste no edital a indicação da forma de acesso pelos licitantes.

2.7. Exigência indevida, no item 6.2.4. II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação

A derradeira impugnação formulada pela empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. se refere ao item 6.2.4, II, c,[12] do edital, em que foi requerida a apresentação de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante para recepção e destinação dos resíduos, ou de licença em nome de terceiros juntamente com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos.

Afirmou que diversas empresas possuem operação fora do Município de Rolândia e em muitos casos são isentas de licença em seus estados, bem como que a exigência não é cabível nesta fase do processo licitatório, mas apenas no ato de assinatura do contrato, da empresa consagrada vencedora.

O Município de Rolândia, na manifestação preliminar de peça 16, se limitou a reiterar a necessidade da licença, em razão de o edital ter consignado que a destinação final do material vegetal será de responsabilidade da contratada.

Em que pese não se questione a necessidade de licenças ambientais para a execução dos serviços, a fixação da exigência aparenta ser excessiva enquanto condição de habilitação, devendo ser requerida unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável.

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão.

Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.

A segunda parte da disposição impugnada, item 6.2.4, II, c, também parece ser incompatível com a fase de habilitação na parte em que exige dos licitantes que não possuem licença ambiental a apresentação de compromisso prévio com terceiro para o recebimento dos resíduos.

Trata-se, igualmente, de exigência que deverá ser realizada unicamente como condição de contratação, mediante concessão de prazo razoável para a licitante vencedora, sob pena de restringir a competitividade, vez que, do contrário, oneraria desnecessariamente os licitantes que ainda não possuem licença ambiental, os quais teriam de firmar compromissos com terceiros, arcando com custos financeiros sem a garantia de que se sagriam vencedores do certame.

Por sua vez, se mostra necessária a apresentação de justificativa para a exigência de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante (tanto no item em comento, como no item 6.2.4, I.1, a.5), haja vista que existe a possibilidade de que a destinação final dos resíduos se dê em local diverso da sede, mormente em caso de o serviço vir a ser prestado por empresa situada fora do estado do Paraná.

Assim, quando da apresentação do contraditório, deverá o Município de Rolândia justificar referida exigência, e avaliar, em sendo o caso, a necessidade de alteração da previsão para que seja exigida licença ambiental junto ao órgão estadual do local da destinação final dos resíduos.

Por fim, acerca do argumento de que muitas empresas são isentas de licença em seus estados, é evidente que, no lugar da licença, caberá à empresa comprovar documentalmente a situação de isenção, devendo o órgão licitante, então, dispensá-la da exigência, para o que não há necessidade de previsão específica no edital.

Nesses termos, encontra-se presente a verossimilhança do presente apontamento de irregularidade para efeito de concessão da medida cautelar suspensiva da licitação.

3. Em face do exposto, numa primeira análise dos novos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado em relação às possíveis irregularidades tratadas nos itens 2.2, e 2.5 a 2.7 da fundamentação acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de a abertura dos envelopes de habilitação ter sido realizada no dia 27/03/2020, estando pendente o decurso do prazo para apresentação de recursos (conforme ata acostada na peça 13, fl. 513), de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

4. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo as Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 198493/20 e de nº 201656/20.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

5.1. nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediate cumprimento e exerçam o contraditório em face das novas irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar as cópias de eventuais novos atos praticados no Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, que porventura ainda não tenham sido juntados aos presentes autos; e

5.2. inclua na autuação destes autos principais os procuradores do Município de Rolândia, Drs. Ernesto Cristovam da Silveira, OAB/PR 74.158, Oswaldo Américo de Souza Junior, OAB/PR 17.751, e Miryan Siqueira Rosinski Alves, OAB/PR 56.635 (conforme peça 15 dos autos nº 201656/20), bem como, na condição de representantes, a empresa Ecsam Serviços Ambientais Ltda. e a empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. (e os procuradores desta, Drs. Pedro de Castilho Garcia, OAB/MS 20.236, Milena Senerino de Souza Vialli, OAB/MS 22.704, Ramatis Aguni Magalhães, OAB/MS 19.905, e João Urbano Dominoni Neto, OAB/MS 22.703, conforme peça 04 dos autos nº 201656/20).

6. Ato contínuo, e independentemente do decurso do prazo deferido no item anterior, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao contido no item "II, ii," do Acórdão nº 3463/19 – Tribunal Pleno, para que, no prazo de cinco dias, informe se, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, constatou eventual não saneamento das possíveis irregularidades e pendências que haviam motivado as medidas cautelares anteriormente concedidas, em conformidade com os fundamentos contidos no Despacho nº 1182/19 (peça 79), no Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno (peça 85) e no Acórdão nº 3463/19 – Tribunal Pleno (peça 103).

7. Posterga-se para momento oportuno a apreciação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, prevista pelo art. 400, § 1º, do Regimento Interno, em razão da suspensão das sessões plenárias por prazo indeterminado, nos termos do art. 4º da Portaria nº 178/2020 da Presidência deste Tribunal de Contas.

8. Com a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, retornem, desde logo, os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de inclusão de eventuais novos fundamentos para a suspensão cautelar do certame oriundos da análise da mencionada unidade técnica.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de abril de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

2. I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

I - no mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, uma vez que a média de toneladas mensal do Município de Rolândia é de 1.200 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS.

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

6. 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

a.3) Comprovação de registro da proponente junto ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho; obrigatório para empresas com mais de 100 colaboradores; para demais empresas declaração sob as penas da lei informando que está dispensada desta exigência em razão de ter quantidade de funcionários inferior ao exigido.

7. Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

8. CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes deverão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

9. 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

a.5) Licença junto ao órgão ambiental estadual – da sede da empresa licitante, para recepção e destinação de resíduos perigosos. Não será aceito licença provisória, ou protocolo. Caso a licitante não possua licença, poderá anexar a licença de terceiros em vigência, junto com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos firmado entre as partes.

10. ANEXO I

OBJETO: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS:

(...)

1.1.1. Especificação dos resíduos a serem recolhidos:

1.1.1.1. resíduos sólidos domiciliares

1.1.1.2. resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais com características domiciliares, até o limite de 100 (cem) litros, excetuando-se os conceituados como Perigosos, Infectantes e Quimioterápicos, da área de saúde e congêneres (CLASSE I).

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

12. 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada

(...)

c) Licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para recepção e destinação dos resíduos. Caso a licitante não possua licença poderá anexar licença de terceiros em vigência junto com o respectivo termo de compromisso do recebimento dos resíduos.

PROCESSO Nº: 965569/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FAISAL AHMAD JOMAA, FERNANDO COSSA, GERALDO GENTIL BIESEK, JORGE YAMAKOSHI, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR: ARACELY DE SOUZA COSSA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 379/20

1. Diante da Instrução nº 666/20 (peça 137), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 555516/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAIME LUIZ REMOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO N.º: 98/20**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA que contempla as transferências realizadas pelo Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor no exercício financeiro de 2009, no valor total de R\$ 904.310,52, em decorrência da celebração dos Termos de Parceria n.º 034/2009, n.º 035/2009, n.º 036/2009 e n.º 037/2009, tendo como objeto atividades de assistência social, serviços de saúde, administração municipal e obras e conservação do patrimônio.

2. Levada à apreciação do colegiado na sessão de 02/05/2018, a matéria foi decidida nos termos do Acórdão n.º 1033/2018-Segunda Câmara (peça 134), publicado em 10/07/2018, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada; [1]

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante d'Oeste (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

3. Tendo em vista o transcurso de tempo entre a data do julgamento e a efetiva publicação do acórdão, visando dar ciência da decisão aos responsáveis de modo a assegurar-lhes o direito à interposição de recursos, foi determinada[2] a intimação da senhora INÊS GOMES, do INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM e do senhor WILSON VIANA THERIBA. Em face da indicação do falecimento deste último[3], foi determinada[4] a expedição de ofícios à SEÇÃO PARANÁ DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CNB-PR e ao CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CNB-CF, solicitando informações acerca do espólio do gestor ou herdeiros, providências que restaram infrutíferas.

4. Entrementes, a senhora INÊS GOMES e o INSTITUTO BRASIL MELHOR interuseram RECURSOS DE REVISTA contra a decisão colegiada, sendo ambos recebidos, nos termos do Despacho n.º 595/2018-GATBC (peça 176).

5. Autuado e distribuído o feito ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha, este emitiu o Despacho n.º 57/2019-GCILB (peça 181), encaminhando os autos a este gabinete, nos seguintes termos:

[...] previamente à tramitação dos recursos de revista interpostos pelo Instituto Brasil Melhor - IBM e pela sra. Inês Gomes, retornem os autos ao gabinete do relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com a sugestão de que seja oficiado o Tribunal de Justiça do Paraná 1, para que preste as informações acerca da existência de eventual inventário, de forma a viabilizar a intimação do espólio ou dos herdeiros do sr. Wilson Viana Theriba pela via postal, a fim de atender à finalidade da determinação contida no Despacho 342/18 (peça 136).

Caso acolhida a presente sugestão, deverão os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para prévia adequação da autuação, de modo que os autos de Tomada de Contas Extraordinária 55551-6/09 voltem a tramitar como principais, sob condução do relator originário, até que ultimadas as providências e deliberações pendentes.

[nota de rodapé no original]

1 Diligência que se mostrou frutífera nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 341305/15, conforme peças 133 e 138

6. Acatada a sugestão e adotadas as providências pertinentes, foi oficiado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que noticiou a inexistência de inventário do falecido gestor. O Instituto Brasil Melhor, seu responsável, senhor Ademar da Silva, bem como o procurador da instituição, senhor João Paulo de Souza Cavalcante, foram também chamados aos autos, para junta de certidão de óbito, mas a providência não logrou êxito, consoante detalhado no Despacho n.º 401/2019-GATBC (peça 207).

7. Inobstante, a partir de pesquisa realizada na web por este gabinete, foi localizado, junto ao Cartório da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, edição de Sentença Declaratória de Interdição, pela qual a senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA fora nomeada curadora do senhor WILSON VIANA THERIBA:

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE WILSON VIANA THERIBA A doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0033930-97.2014.8.16.0001 de INTERDIÇÃO requerido perante este juízo por CLARICE LOURENÇO THERIBA, em face de WILSON VIANA THERIBA através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 17/04/2015 a INTERDIÇÃO de WILSON VIANA THERIBA, brasileiro, casado, portador da C/RG n.º 6.055.784-5/PR, inscrito no CPF/MF n.º 144.906.638-03, portador(a) da certidão de casamento n.º 2636, fls. 051, do livro 0025-B, do Cartório Distrital do Campo Comprido, Município e Comarca de Curitiba/PR, por ser ele, absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. Clarice Lourenço Theriba, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. [...] DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 08 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu,\_(Edgar Antunes dos Santos Filho)[Assinado Digitalmente]], escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi. (a) DANIELLE MARIA BUSATO SACHET Juíza de Direito Substituta

8. A senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, citada nos termos do Despacho n.º 9/2020-GATBC (peça 229), por intermédio da petição n.º 188188/2020 (peça 233), firmada por seu representante, senhor GILBERTO RODRIGUES BAENA, relata, em seus termos, que:

(...) considerando o despacho 09/20-GATBC (PEÇA 229) na condição de viúva do gestor falecido (WILSON VIANA THERIBA), informar a inexistência de bens à inventariar, deixando de indicar o representante do espólio do gestor falecido.

9. Recebo a documentação.

10. Levando em conta o histórico traçado e a manifestação da viúva do senhor Wilson Viana Theriba, tem-se como atendida a providência sugerida pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Assim, não vislumbrando providências adicionais a adotar no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão na autuação, de modo que o Recurso de Revista n.º 528635/2019 volte a tramitar como processo principal, a ser remetido ao gabinete de seu relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, para as deliberações cabíveis.

11. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Instituto Brasil Melhor havia suscitado a incompetência deste Tribunal para analisar a matéria em tela, com fulcro no princípio da isonomia, tendo por base precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1748/2008-Tribunal Pleno.

2. Por meio do Despacho n.º 342/2018-GATBC (peça 136).

3. A devolução do ofício encaminhado ao senhor WILSON VIANA THERIBA (peça 157), indica como causa seu falecimento.

4. Mediante Despacho n.º 414/2018-GATBC (peça 160).

**PROCESSO N.º: 596000/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, FÁBIO FERREIRA BUENO,**

**JOSE CARLOS FERREIRA, LINDOLFO BAZOTI FILHO**

**PROCURADOR: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI**

**DESPACHO N.º: 99/20**

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de mérito proferida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º: 22832/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS**

**SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO**

**KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE**

**FRANCIELE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE**

**GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROEMEIRO, GABRIELA**

**PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI**

**GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISaura ELEUTERIO**

**TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES,**

**JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA**

**COSTA PRADO, JULIANA MARRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO,**

**KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO**

**RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO**

**CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI,**

**LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA**

**FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI**

**MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI,**

**MUNICÍPIO DE JUSSARA, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTO**

**RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MARRIQUE, ROBISON**

**APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE**

**GIROTTO, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS MORI, SANDRA CARDOSO**

**BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE**

**SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE**

**AVILA SANTOS**

**DESPACHO N.º: 101/20**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 133/20, peça 185), determino a baixa de responsabilidade do senhor MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, relativa ao item V do Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.  
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 30 de março de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 389617/13**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**RESPONSÁVEIS JAIR STANGE, NORBERTO GOEDERT E OSMAR SCOTTI**  
**DESPACHO 285/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de março de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 283179/18**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS: ALCINEU GRUBER E WALTER PARCIANELLO**  
**DESPACHO 289/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de março de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 177887/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL AILTON DA SILVA CORDEIRO**  
**DESPACHO 291/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1237/2020**

Processo Nº: 211538/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 09:12:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1238/2020**

Processo Nº: 211848/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 10:01:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1239/2020**

Processo Nº: 171536/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 10:17:14  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1240/2020**

Processo Nº: 212291/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 10:24:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE  
Interessado: SILVANA DE SOUZA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1241/2020**

Processo Nº: 212313/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 10:35:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1242/2020**

Processo Nº: 212836/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 11:54:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI  
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1243/2020**

Processo Nº: 27755/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 14:19:59  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1244/2020**

Processo Nº: 213417/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 14:35:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 53/20**

Processo nº: 712499/19  
Data e hora da redistribuição: 01/04/2020 17:16:00  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO TOMASETTO JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 1657/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por declaração do relator.  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - art. 79 do regimento interno.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 295/2020 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por suspeição.  
DP, em 01/04/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1234/2020**

Processo Nº: 209924/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 06:24:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1235/2020**

Processo Nº: 210132/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 07:07:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1236/2020**

Processo Nº: 210353/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 07:23:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 210477/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1245/2020**

Processo Nº: 213530/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 14:57:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ  
Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, JOÃO FRANCISCO SIBIM  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1246/2020**

Processo Nº: 207735/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 15:08:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: SERGIO ALVES MADEIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1247/2020**

Processo Nº: 213085/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 15:09:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1248/2020**

Processo Nº: 213549/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 16:15:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLINILABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA,  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1249/2020**

Processo Nº: 213859/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 16:16:04  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1250/2020**

Processo Nº: 213875/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 16:19:14  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1251/2020**

Processo Nº: 213760/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 16:41:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP  
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1252/2020**

Processo Nº: 214057/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 17:29:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1253/2020**

Processo Nº: 210604/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 18:32:15  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELSO SALVADOR BARROS, EDUARDO LACERDA BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUAN PATRICK OLSZESKI BARROS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1254/2020**

Processo Nº: 211066/20  
Data e hora da distribuição: 01/04/2020 18:33:49  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CICERO FERREIRA LUCIO (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE SOUSA LUCIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 565200/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO AMBRA ADRIANA AMBROSI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 723/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3746/18 - CAGE (peça nº 19). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 570441/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, TERESA REZENDE SIQUEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 729/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3837/18 - CAGE (peça nº 12). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 574680/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARISE CORDEIRO BOCHENEK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 734/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25/20 - CAGE (peça nº 39).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 540348/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO ALITES TEREZA DE CASTRO GONCALVES, NAIR DE SOUZA,

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 738/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 875/19 - CAGE (peça nº 15).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excetuando, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Abril de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 166168/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1056/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pela servidora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, matrícula nº 50.611-7, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 1/20-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2237, do dia 10/02/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 76/20 (peça 3), esclarece que a servidora não requereu as licenças especiais abaixo relacionadas:

- 1º quinquênio, completado em 31/05/1996;

- 4º quinquênio, completado em 31/05/2011;

- 5º quinquênio, completado em 31/05/2016.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 30/10/2019, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 71/20 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, III[2], da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 12[3] da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15[4] do mesmo diploma regulamentar.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, nos termos do Despacho nº 160/20 (peça 5). Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 11. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

(...)

III – aposentadoria:

3. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

4. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º o pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

PROCESSO Nº: 186754/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1059/20

Retornam os autos com a Informação nº 92/20 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Fundação Nacional do Índio, referente ao processo nº 082.20.001735/2020-17.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 153066/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1061/20**

Retornam os autos com o Despacho n.º 341/20 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 110014/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, VICTOR DIVINO CARRERI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1065/20**

Retornam os autos com a Informação nº 13/20-DTI (peça nº 7), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Iporá através do Ofício nº 23/2020.  
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 712499/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEVI RODRIGUES VAZ, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RALPH NOWAKOWSKI BISCOITO, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, TIAGO MORAES RIBEIRO**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1069/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 295/20 (peça 10) do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando que o presente expediente se trata de processo que exige relatoria, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, na forma regimental.  
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.  
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 138296/20**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1070/20**

Retornam os autos com os Despachos nº 344/20, nº 400/20, nº 359/20 e nº 336/20 por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais aos processos de suas relatorias.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 684927/17 (Despacho 731/20-GP), nº 416820/13, nº 242281/14, nº 156362/15, nº 249301/15, nº 191807/17, nº 191815/17, nº 191823/17, nº 510171/17 e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 141220/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1071/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 74/20 (peça 10) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 697384/19**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1072/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.060345-9, solicita que sejam prestadas informações acerca da existência de processo para apurar irregularidade no contrato administrativo nº 09.0427.0.B, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras Públicas — SEOP.  
Como não foi possível, somente pelo expediente constante da peça nº 2, estabelecer o objeto do requerimento, consoante Despacho nº 1391/19-CGF, determinou-se a expedição de ofício à origem solicitando esclarecimentos (peça 5), inclusive com reiteração (peça 10). Entretanto, até o momento não houve nova manifestação do interessado.  
Diante disso, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 127081/20**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI, LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1076/20**

Retornam os autos com a Informação nº 2244/20 (peça 13) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que atendeu à solicitação formulada pelo Consórcio para Proteção Ambiental da Bacia Rio Tibagi.  
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 431104/19**  
**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1077/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 316/20 (peça 14) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa ao processo nº 813972/17 ao qual o de nº 201278/13 se encontra apensado.

Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 813972/17 e nº 201278/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 93740/20**  
**ENTIDADE: ANDRESSA LECHACKOSKI**  
**INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1079/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por ANDRESSA LECHACKOSKI, autora dos protocolos nºs. 60329/20, 60337/20 e 60345/20, no qual solicita tratamento sigiloso dos referidos protocolos, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do Regimento Interno, bem como adoção de demais providências contidas na peça inicial.

Os Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Artagão de Mattos Leão e Ivan Leis Bonilha, relatores dos processos nºs. 60329/20, 60337/20 e 60345/20, manifestaram pelo indeferimento do pedido, conforme Despachos nºs. 237/20-GCFC, 329/20-GCAML e 364/20-GCILB (peças 7, 8 e 10).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se ao solicitante;
- 2) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
  - a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 60329/20, 60337/20 e 60345/20 ao interessado;
  - b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 138172/20**  
**ENTIDADE: LILIAN MOLINARI**  
**INTERESSADO: LILIAN MOLINARI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1082/20**

Retornam os autos com a Informação nº 91/20 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Lilian Molinari.

Comunique-se à solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 183380/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1083/20**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 372/20 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 181876/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1084/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ricardo Radomski, Prefeito Municipal de Mamborê, mediante o qual solicita alteração no banco de dados do SIAP no tocante ao cargo de "auxiliar de serviços gerais", bem como a inserção do nome de alguns candidatos na tela "cadastro de aprovados", relativos ao processo nº 871596/16. Tendo em vista o contido no Parecer nº 374/20 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ricardo Radomski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

- a) qual módulo do SIAP pretende que seja alterado no presente Requerimento Externo (Quadro de Cargos, Admissão, etc.);
- b) qual o processo de admissão a que se referem as candidatas arroladas na peça 03 do presente Requerimento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 195370/20**  
**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1088/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 64/2020 (peça 2) por meio do qual o juízo da Vara Cível de Mangueirinha solicita que seja informado se existem nesta Corte registros dos dados pessoais de Olímpio Santos Silva, considerando o fato de que ele foi prefeito do Município de Mangueirinha entre os anos de 1955 até 1959.

Pela Informação nº 2312/20 (peça 3), a Diretoria de Protocolo assevera que "em consulta ao sistema de cadastro do Tribunal de Contas do Paraná – SICAD, não consta nenhum dado pessoal do senhor Olímpio, assim como não há registro do seu mandato como prefeito."

Ressalta, ainda, que no SICAD estão registrados os mandatos dos prefeitos de Mangueirinha a partir do ano de 1993.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 210507/20**  
**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1089/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado autuado em razão do recebimento do Ofício nº 232/2020 (peça 2) por meio do qual o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, com vistas à instrução dos autos de Tutela Antecipada nº 0026970-66.2017.8.16.0019, solicita cópia integral da Prestação de Contas de Transferência nº 743739/12.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 743739/12, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**TCEPR**

**PROCESSO Nº: 105444/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1090/20**

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato nº 15/2018[1], firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, cujo objeto contratual é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado dos Edifícios Sede e Anexo deste órgão, bem como o fornecimento de peças quando necessário.

A unidade requisitante apresentou justificativas para a prorrogação no evento 02 e para o preço nas peças 05 a 08, assim como atestou o desempenho satisfatório na prestação dos serviços pela empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, conforme Relatório de Boa Execução (peça 11).

O aceite da prorrogação pela contratada foi acostado no evento 09.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) manifestou-se nos termos do Despacho nº 145/20 (peça 14), oportunidade em que pontuou que a contratada mantém as condições de habilitação e que renovará as certidões que se vencerem ao longo da tramitação.

No que se refere ao reajuste, uma vez que a variação do INPC/IBGE (maio/2019 a abril/2020) ainda não é conhecida, a SLC consignou que estes se darão via apostila tão logo se tenha ciência da variação real de mencionado índice.

A minuta do aditivo foi consta do evento 13.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 91/20 (peça 20), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 18/2020.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 74/20, constante da Peça nº 17, opinou favoravelmente à celebração do aditivo em apreço.

A Controladoria Interna, por seu turno, pontuou os aspectos de controle que julgou necessário (Informação nº 47/20 – peça 17).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 15/2018 com a ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA está prevista na cláusula décima segunda[2] e tem fundamento no artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/07.

A Diretoria Jurídica do Tribunal e Controladoria Interna não manifestaram embargos à formalização do aditivo pretendido para a prorrogação da vigência da avença pelo prazo de 12 meses.

Por fim, no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018 deste Tribunal de Contas, consoante o parecer da DIJUR, foram cumpridas com as justificativas apresentadas e documentos juntados aos autos.

**DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a (i) formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2018, celebrado com a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 15/2018 por mais 12 (doze) meses, até 20 junho de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como (ii) o reajuste contratual nos moldes da cláusula 2 da minuta juntada no evento 13.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pregão Eletrônico nº 16/2018

2. 12. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida a sua prorrogação.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da validação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 148429/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1092/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 79/20 (peça 14) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 816340/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1094/20**

Retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para atendimento ao contido no Despacho nº 347/20 (peça 18) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 115024/20**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1095/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 78/20 (peça 9) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a qual observa que o próprio "ente consegue alterar os dados por outros meios menos gravosos ao sistema", bem como o contido no Despacho nº 345/20 (peça 10) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 153511/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1096/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 348/20 (peça 14) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 204329/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1097/20**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Instrução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

Pela Informação nº 239/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, o Município não efetuou a declaração de Publicidade dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre de 2020, conforme pendência apontada na referida peça.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 208/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 66025/20-TC, resolve CONCEDER APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, Matrícula nº 50.919-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ R\$ 43.067,40 (quarenta e três mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 5/20 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 55/20 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37947/20 da Parana Previdência (peça nº 15).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

### PORTARIA Nº 209/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido Procedimento Administrativo nº 192720/20, resolve TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 2/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2216, datado de 10 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

### PORTARIA Nº 210/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 234/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019, referente ao Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	Analista de Controle	DG	Membro
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	CGF	Membro
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2	Analista de Controle	GP	Membro
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0	Analista de Controle	DF	Membro
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Analista de Controle	DG	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

### PORTARIA Nº 212/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 213000/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, Matrícula nº 50.361-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de março a 21 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

### PORTARIA Nº 213/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 213018/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA OZORES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.139-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de março a 04 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente



Sem publicações





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski